

Projeto de Lei nº 416 /2023
Deputado(a) Silvana Covatti

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da origem do leite e derivados no rótulo utilizado pelas indústrias do ramo de laticínios, quando o leite e derivados utilizados na produção forem de origem estrangeira e dá outras providências. (SEI 14063-01.00/23-9)

Art. 1º - As indústrias do ramo alimentício de laticínios do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a indicarem no rótulo de seus produtos o país de origem do leite e derivados, caso esse não seja produzido no Brasil.

§ 1º Ao que se refere esta Lei, consideram-se indústrias do ramo alimentício de laticínios as empresas produtoras de laticínios e de produtos derivados do leite.

§ 2º A obrigatoriedade de informação do rótulo terá como objetivo a defesa e preservação do consumidor, de modo com que não deixe dúvidas ao mesmo, devendo constar de forma expressa que “ESTE PRODUTO UTILIZA LEITE IMPORTADO”.

Art. 2º- O rótulo dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham leite advindo de outro país, deverão informar ao consumidor o país de origem do produto a ser consumido.

Art. 3º - As indústrias infratoras ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas:

I- Advertência, na primeira ocorrência;

II- Multa, em caso de reincidência;

III- Suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo só serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As multas aplicadas devem ser destinadas à Secretaria de Estado da Agricultura ou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, a fim de fomentar a cadeia produtiva, com assistência técnica da EMATER.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado(a) Silvana Covatti